



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

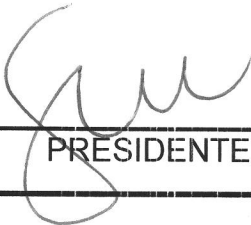
do processo nº 01 – PL 132 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

(a)

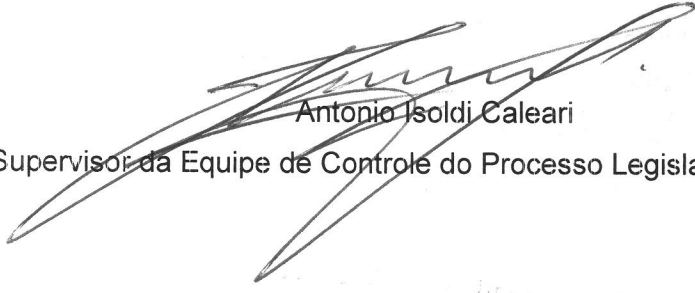
Diego Mannetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Trans. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/05/2019 AS 17:12 hs.
PLA. 505
SAIDA 14/05/19 AS: 15 h 48 ASS.: Sust

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051 - S.P. 13/05/19

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.208



Folha 07
Proc. nº 01-132/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 132/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005.

-Decreto Municipal nº 52.536, de 1º de agosto de 2011, que regulamenta o Programa Nota Fiscal Paulistana.

-Decreto Municipal nº 56.223, de 1º de julho de 2015, que regulamenta os artigos 41 a 50 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que tratam da comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.

São Paulo, 13 de maio de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/05/19 16h

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Do Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SANDRA TADEU

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/05/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/05/2019 ÀS 15:40 h

POR

Sut

SAÍDA: 24/6/19 ÀS: 14 h 30 ASS: Julia

Segue juntado, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 06 A 10 Em 27/08/19

Caio Cesar Rodrigues

RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0132-19

Folha nº 06 do proc.nº PL-132 de 20 19Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº 1272/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0132/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que objetiva instituir a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo incentivarem a doação de notas fiscais sem CPF ou CNPJ para entidades civis de assistência social e de saúde sem fins econômicos.

De acordo com a proposta, os estabelecimentos comerciais deverão afixar placa informativa nos locais de cobrança, com os dizeres "Doe seu cupom ou nota fiscal sem identificação – Cidadão Solidário".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante se demonstrará.

Preliminarmente, é preciso registrar a competência do Município para legislar sobre a matéria em pauta, eis que se trata de nítido assunto de interesse local, albergado na competência prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica do Município. Assim, tratando a proposta da disciplina do comércio desenvolvido em território municipal, verifica-se o inequívoco interesse local a nortear a sua apresentação.

Outrossim, a proposta encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "*competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... (...) Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*". (in Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Ed. Malheiros, p. 504, destacamos).

Relatório nº 1498/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0132-19

nº PL-132 de 20 18 fls. 10Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)

Sob outro aspecto, a propositura estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações ao consumidor sobre o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Conforme previsão do art. 2º da norma em questão, “a pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de São Paulo, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado”.

Trata-se, portanto, de programa estabelecido em norma estadual, através do qual os consumidores do Estado de São Paulo recebem créditos do Tesouro do Estado, deste que cumpridos os requisitos legais.

Na medida em que a proposta prevê a doação do documento fiscal a entidades civis de assistência social e de saúde com fins não econômicos, alinha-se ao Programa Estadual, haja a vista a previsão do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, alterado pela Lei Estadual nº 16.881, de 20 de dezembro de 2018, que possui a seguinte redação:

§ 3º - A entidade de direito privado sem fins lucrativos poderá, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado por consumidor, emitido em razão da aquisição de mercadorias,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0132-19

Folha nº 08 do proc.nº PC-132 de 20 13

fls. 11

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor.

(Parágrafo acrescentado pela Lei 16.881, de 20-12-2018; DOE 21-12-2018)

Portanto, a medida proposta é harmônica com as normas que regem o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, sendo certo que a previsão de divulgação de informações sobre o Programa insere-se na competência municipal para tratar sobre o tema.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

No entanto, é necessária a apresentação de Substitutivo, para i) adequar a redação à técnica de elaboração legislativa prevista pela Lei Complementar Federal nº 95/98; ii) adequar a redação do texto, de modo que contemple a divulgação da possibilidade de doação de documentos fiscais para quaisquer entidades de direito privado sem fins lucrativos, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei Estadual nº 12.685/07, já que não há justificativa razoável para a distinção entre as referidas entidades, de modo a contemplar apenas as entidades de assistência social e de saúde; e iii) para substituir o valor da multa, prevista em UFM, em vista da extinção da Unidade Fiscal do Município de São Paulo pela Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, e para prever a sua correção monetária, além de estabelecer um conceito de reincidência:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0132/19.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelos estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de São Paulo da possibilidade de doação de documento fiscal, para entidades de direito privado sem fins lucrativos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0132-19

Folha nº 05 do proc.
nº PL-132 de 20 18
CR
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de São Paulo deverão divulgar impresso informando sobre a possibilidade de doação de documento fiscal, em papel, sem indicação do CPF ou CNPJ, para entidades de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei se dará através da afixação de impresso nos caixas do estabelecimento comercial, com a expressão "Doe seu documento fiscal sem identificação – Cidadão Solidário".

Parágrafo Único. O impresso deverá ser afixado em local visível e de fácil leitura em todos os caixas do respectivo estabelecimento comercial, fazendo-se referência a esta Lei.

Art. 3º As entidades sem fins lucrativos com sede ou filial neste Município poderão deixar nos estabelecimentos comerciais a que se refere o artigo 1º desta Lei, recipiente destinado ao depósito de documentos fiscais doados, desde que limitado a uma unidade por caixa e comprovada sua aptidão para o recebimento de benefícios do programa Nota Fiscal Paulista.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais só entregarão os documentos fiscais doados a representantes legais das entidades, ou a pessoas expressamente autorizadas por estes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa no valor de 10.000,00 (dez mil) reais, dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º Entende-se por reincidência a prática de nova infração dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 2º O valor da multa previsto no inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0132-19

Folha nº 10 do proc.

fls. 13

nº PL-132 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

§ 3º A suspensão do alvará de funcionamento só será cancelada após o cumprimento da obrigação prevista nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *Em 21/08/2019.*

AURÉLIO NOMURA

Caio Miranda
CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

1-4
CELSO JATENE

Cláudio Fonseca
CLÁUDIO FONSECA

REIS
REIS

Ricardo Nunes
RICARDO NUNES

Rinaldi Digilio
RINALDI DIGILIO

Rute Costa
RUTE COSTA

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

Relatora